



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.102 - SP (2014/0307109-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **PAULO HENRIQUE NEME E OUTRO(S) - SP055341**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO FAVERI**
ADVOGADO : **ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPVA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.320.825/RJ), firmou o entendimento de que "a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
2. A interposição de agravo interno manifestamente improcedente enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.102 - SP (2014/0307109-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte, para reconhecer a prescrição para a cobrança de crédito de IPVA.

Nas suas razões (e-STJ fls. 114/115), a Fazenda Pública sustenta a inadmissão do recurso especial, nos termos das Súmulas 280 do STF e 7 do STJ, visto que o acórdão recorrido teria afastado a prescrição com base na legislação local (Lei estadual n. 13.296/2008) e no acervo fático-probatório.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fl. 119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.102 - SP (2014/0307109-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Diversamente do apontado pelo ente público, não há espaço para aplicação dos óbices de conhecimento estampados nas Súmulas 280 do STF e 7 do STJ.

Com efeito, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido não se finca em peculiaridade fática ou normativa de lei local, mas apenas na interpretação da lei federal quanto ao marco inicial da contagem do prazo decadencial e prescricional para a constituição do crédito de IPVA e a sua cobrança. Para o TJSP, ocorrido o fato gerador no início do ano, o fisco tem o prazo do art. 173, I, do CTN para lançar o imposto, começando o prazo prescricional a partir do auto de infração correspondente. Veja-se (e-STJ fl. 49):

Com efeito, contra o fisco corre o prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário, a ser computado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, inciso I). Tendo como fato gerador a propriedade do veículo automotor, com ocorrência no dia 1º de janeiro de cada ano (art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 6.606/1989), o início do cômputo do lapso quinquenal se deu em 1º de janeiro de 2005, sem que se operasse a decadência, uma vez que o crédito foi devidamente constituído, mediante a lavratura do auto de infração em 25/09/2006.

Isso considerado, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto respaldada em precedente obrigatório, oriundo do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.320.825/RJ, segundo o qual "o IPVA é tributo lançado de ofício no início de cada ano, **constituído definitivamente com a identificação do contribuinte para o seu recolhimento, e cuja prescrição para a cobrança judicial se inicia no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento espontâneo da exação**" (grifos acrescidos).

Na espécie, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, o IPVA em discussão refere-se ao exercício de 2004 e o ajuizamento da execução fiscal somente ocorreu em 2011 (e-STJ fls. 28 e 46/50), sendo flagrante a ocorrência da prescrição.

Nesse contexto, o caso é de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em 1% do valor atualizado da causa, uma vez que caracterizada a hipótese de recurso manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e aplico multa ao agravante, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0307109-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.499.102 / SP

Números Origem: 00869081220138260000 1.018.483.673 1018483673 67/2011 672011
869081220138260000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FAVERI
ADVOGADO : ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE NEME E OUTRO(S) - SP055341

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE NEME E OUTRO(S) - SP055341
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FAVERI
ADVOGADO : ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.